



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915447/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. CONVOLAÇÃO SEGUNDO A VERDADEIRA NATUREZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível a convolação de pedidos de restituição ou compensação segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há comprovado equívoco na sua formulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice à análise do crédito pleiteado e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, para a continuidade da análise do direito creditório, segundo a natureza de pagamento indevido ou a maior que o devido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade

apresentada diante da não homologação, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo da CSLL do 1º trimestre de 2009 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a despacho decisório, com número de rastreamento 029232814, proferido pela DRF do Rio de Janeiro/RJ, por meio do qual o crédito apurado pela contribuinte foi considerado inexistente, razão pela qual não foram homologadas as compensações declaradas.
2. A decisão questionada, exarada em 01/08/2012, refere-se ao PER/DCOMP de nº 04103.89162.230312.1.7.03-8817, declaração na qual a contribuinte utilizou como direito creditório saldo negativo de CSLL, referente ao 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 98.776,91.
3. A autoridade administrativa a quo consignou em seu despacho (fl. 10) que:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 98.776,91

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 112.527,87

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP

04103.89162.230312.1.7.03-8817 13291.42320.181209.1.7.03-7212

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
102.189,87	20.437,97	30.674,39

4. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 13 a 14):

a) “O crédito é reconhecido, está demonstrado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de Março de 2009 (anexo III – folhas 09) enviada em 21/05/2012 (retificadora) e através de cópia de DARF recolhido a maior (anexo IV), não sendo possível a retificadora da PER/DCOMP (anexo II).”;

b) “A requerente apresenta, conforme determinação da Receita Federal do Brasil para a DCTF (anexo III), a composição do valor original do crédito através do DARF pago a maior (anexo IV). Desta forma fica evidenciada a existência do crédito como PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.”;

c) “À vista de todo exposto, REQUER seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, através da apresentação da Per/Dcomp correta identificada como anexo V não transmitida.”;

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A retificação da DCOMP é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. O cancelamento da DCOMP é possível, mas somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação do respectivo pedido.

COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRJ. EMISSÃO DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. A competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório. Nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório invadem o campo das atribuições exclusivas das DRF (inteligência dos arts. 224, inc. X, e 233, inc. IV da Portaria MF nº 203/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* não concordou com a alteração da natureza do crédito pretendida pela empresa porque esta não observou ao disposto nos arts. 76 a 82 da IN/RFB nº 900/2008.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, afirma que houve mero equívoco acerca da natureza do crédito. Ao invés de saldo negativo, trata-se de pagamento indevido. Neste sentido, junta DCTF retificadora (“DOC. 03”) para demonstrar que a forma de quitação do débito de CSLL a pagar, no valor de R\$ 112.527,87, declarado na DIPJ para o 1º trimestre de 2009, se deu da seguinte maneira: uma parcela de R\$ 40.258,48 mediante alocação parcial do DARF recolhido no valor de R\$ 139.035,39 (conforme “DOC. 04”); e outra parcela de R\$ 72.269,39, mediante compensação declarada no PER/DCOMP nº 12490.70672.300409.1.3.03-3020, cuja homologação estaria ainda pendente de julgamento do seu recurso voluntário impetrado no processo nº 12448.914816/2011-11 (conforme “DOC. 05”). Tece também considerações acerca dos princípios da verdade material e da instrumentalidade das formas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, os PER/DCOMP objeto do despacho decisório (fls. 9 a 12) indicaram crédito oriundo de saldo negativo da CSLL, referente ao 1º trimestre de 2009, no valor

de R\$ 98.776,91. No entanto, a mesma decisão atestou que a DIPJ havia informado a existência de contribuição a pagar, no valor de R\$ 112.527,87, para aquele mesmo período de apuração. Por essa razão, o processamento eletrônico conduzido na unidade de origem indeferiu o pleito.

Já em sua manifestação de inconformidade, a empresa admitiu que havia informado de forma inadequada o saldo negativo. Nesta oportunidade, afirmou que o crédito estava demonstrado na DCTF retificadora enviada em 21/05/2012 (antes do despacho decisório ter sido emitido), na cópia do DARF recolhido a maior e no extrato do PER/DCOMP que não pôde ser retificado (todos anexados com aquela manifestação - fls. 31 a 59).

Com efeito, o referido extrato deixa claro sua intenção de convolar a natureza do crédito para pagamento indevido no mesmo valor de R\$ 98.776,91 (fls. 56).

O recurso, por sua vez, esclarece melhor aquilo que já estava demonstrado na DCTF retificadora apresentada com a manifestação de inconformidade. Isto é, que a forma de quitação do débito de CSLL a pagar, no valor de R\$ 112.527,87, declarado na DIPJ para o 1º trimestre de 2009, se deu da seguinte maneira: uma parcela de R\$ 40.258,48 mediante alocação parcial do DARF recolhido no valor de R\$ 139.035,39 (conforme “DOC. 04”); e outra parcela de R\$ 72.269,39, mediante compensação declarada no PER/DCOMP nº 12490.70672.300409.1.3.03-3020, cuja homologação estaria ainda pendente de julgamento do seu recurso voluntário impetrado no processo nº 12448.914816/2011-11 (conforme “DOC. 05”).

Note-se que o crédito pleiteado corresponde exatamente à diferença a maior entre o valor recolhido através do DARF e a parcela alocada do tributo a pagar que havia sido apurado para o período.

É cediço que diversas delegacias de origem e de julgamento da Receita Federal indeferem pedidos de restituição ou compensação quando o contribuinte se equivoca na natureza do crédito (pagamento indevido ao invés de saldo negativo, ou vice-versa).

Nada obstante, esta Casa, em diversas ocasiões, já se manifestou pela possibilidade de pedidos de restituição ou compensação serem analisados segundo a verdadeira natureza do crédito envolvido quando há equívoco na formulação do pedido. Confira-se o seguinte julgado:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO.

Em princípio, é inadmissível a retificação de PER/DCOMP posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. No entanto, em se tratando de erro prontamente apurável pelo exame da Autoridade Administrativa, esse erro pode ser corrigido. É o que sucede quando o tipo de crédito trazido à compensação é “pagamento indevido/a maior”, mas o valor e o período coincidem com o saldo negativo do mesmo tributo, conforme apurado em DIPJ. Nessa situação deve a Autoridade Administrativa dar ao crédito alegado o tratamento adequado de saldo negativo e prosseguir na apreciação da compensação declarada.

(Acórdão nº 1301-00.449, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 15 de dezembro de 2010, relator Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL. TRATAMENTO DE INEXATIDÕES MATERIAIS. INOVAÇÃO NO PEDIDO INICIAL. INOCORRÊNCIA.

Inexatidões materiais sanáveis pelas simples análises das informações constantes da própria DCOMP não justificam uma negativa em definitivo da compensação. Se a origem do crédito é exatamente a mesma, não cabe falar em inovação no pedido inicial. Estava evidente que o crédito era decorrente de pagamento trimestral a maior, e não de saldo negativo anual. Restando afastado o fundamento que levou à negativa do crédito, devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

(Acórdão nº 1802-001.537, 2ª Turma Especial, sessão de 5 de fevereiro de 2013, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

Depois de algumas idas e vindas da minha opinião pessoal, a fim de tentar amoldá-la ao entendimento majoritário desta turma sobre a forma de encaminhamento dos diversos casos em que é necessária a sequência da análise pela unidade de origem, por não chegar a um bom termo que pudesse considerar logicamente coerente, resolvi retornar ao posicionamento que havia sedimentado quando compus outros colegiados no exercício de mandatos anteriores nesta Casa, qual seja, propor que esses tipos de análise sejam concluídas mediante diligência.

Sem embargo, há casos em que aquele entendimento majoritário é no sentido de dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar que a unidade de origem (ou a instância *a quo*) prossiga com a análise do direito creditório. Em tais circunstâncias, argumenta-se que o “mérito da compensação” não foi analisado por questão prejudicial, a qual, afastada, a conclusão da análise seria cabível nesses termos. Assim, para evitar a elaboração de votos vencedores e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, rendo-me ao entendimento majoritário no sentido de também propor a conclusão da análise nessas circunstâncias.

Salvo melhor juízo, no presente caso, o “mérito da compensação” não foi analisado pela instância *a quo*. Esta, portanto, é quem deve prosseguir com a análise.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, para que esta analise o direito creditório com a natureza de pagamento indevido.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio